

Of. Nº. 2044/2024 - C.E.

Salvador, 28 de novembro de 2024.

Senhor Governador,

Cumpre-nos enviar a V. Ex.^a, em anexo, cópia da Indicação nºs 27.468/2024, aprovada pela Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, de autoria da Deputada Maria Del Carmen, ao Governo do Estado da Bahia.

Respeitosamente,

Deputado ADOLFO MENEZES

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor

JERÔNIMO RODRIGUES

Governador do Estado da Bahia

SALVADOR-BA

Quadro de Assinaturas

Assinado por ADOLFO EMANUEL MONTEIRO DE MENEZES em 06/12/2024 12:09

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202411AE01>



INDICAÇÃO Nº 27. 468/2024

Indica ao Excelentíssimo Senhor Jerônimo Rodrigues, Governador do Estado da Bahia, ao Excelentíssimo Senhor Afonso Florence, Secretário da Casa Civil, e à Excelentíssima Senhora Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, Secretária de Desenvolvimento Urbano, que adotem providências necessárias no sentido de encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei que institui o Programa Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social – ATHIS.

INDICO, com arrimo no artigo 139, do Regimento Interno, da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, ao Excelentíssimo Governador deste Estado, Senhor Jerônimo Rodrigues, ao Excelentíssimo Secretário da Casa Civil, Senhor Afonso Florence, e à Excelentíssima Secretária de Desenvolvimento Urbano, Senhora Jusmari Terezinha de Souza Oliveira, que determinem a adoção das providências cabíveis, no sentido de **encaminhar o projeto de Lei anexo, que institui o Programa Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social –**

ATHIS, à esta Casa Legislativa.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal Nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, instituiu a garantia do acesso a serviços de assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social como parte integrante do direito social à moradia previsto no Art. 6º da Constituição Federal. Passados 16 anos desde a promulgação da lei supramencionada, observamos que o Estado da Bahia não efetivou ações para implementar a prestação de serviços de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS) para a sua população, deixando de implementar as disposições da Lei Nº 11.888/2008 em seu território. Por essa razão, apresentamos esta indicação com proposta de Projeto de Lei para instituir um Programa Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS), na expectativa de corrigir essa falta e assegurar que o Estado da Bahia passe a implementar as disposições da Lei Nº 11.888/2008.

Cumpramos destacar que as ações de ATHIS já estão previstas no orçamento estadual, uma vez que a Emenda Parlamentar de Relator Nº 60 encaminhada no Relatório que aprovou o Projeto de Lei Nº 25.042/2023, que originou a Lei Nº 14.647/2023 que instituiu o Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2024-2027, as inseriu como iniciativa vinculada ao compromisso de “Desenvolver ações e programas relacionados à habitação de interesse social, em especial para os grupos sociais em situação de vulnerabilidade”. O que resta pendente é a implementação de um programa no qual o executivo possa reunir e executar as ações já previstas no orçamento, seguindo objetivos e determinações que definam as condições para a referida execução.

Nesse sentido, o Programa Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS) proposto na presente indicação deve sanar a pendência referida, pois trata de estipular os objetivos que devem ser cumpridos na execução das ações de ATHIS, bem como as condições de execução que vão garantir que o Estado da Bahia promova a prestação de serviços gratuitos para projetos de construção e melhorias habitacionais em unidades autogeridas e/ou autoconstruídas, regularização fundiária e urbanística de assentamentos precários e de zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Diante das considerações despendidas, acosta-se à esta Indicação a minuta do Projeto de Lei a ser enviada a esta Casa Legislativa:

Institui o Programa Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social – ATHIS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social – ATHIS, observadas as normas gerais estabelecidas na Lei Federal N.º 11.888, de 24 de dezembro de 2008, visando garantir às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para projetos de construção, melhorias habitacionais e regularização fundiária e urbanística da habitação de interesse social.

Art. 2º - O Programa Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social tem por objetivos:

- I – efetivar as ações de assistência técnica em habitação de interesse social previstas no Plano Plurianual do Estado da Bahia;
- II - otimizar o acesso aos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados nos projetos de construção, melhorias e regularização fundiária e urbanística da habitação, promovendo o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno;
- III – contribuir para a formalização do processo de edificação, reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;
- IV - evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;
- V - propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º - O Programa Estadual de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social – ATHIS deve ser efetivado mediante o apoio financeiro permanente para a execução de ações de ATHIS que ofertem o acesso a serviços gratuitos de assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para as famílias de baixa renda.

§ 1º - As ações de ATHIS deverão ser realizadas de forma integrada às demais políticas setoriais de moradia, visando garantir às famílias abrangidas pela Lei o pleno acesso à profissionais qualificados para a consecução dos objetivos elencados.

§ 2º - As ações de ATHIS podem ser oferecidas diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 3º - O apoio para a execução de ações de ATHIS deve priorizar as iniciativas propostas e implantadas:

I - por famílias organizadas por entidades privadas sem fins lucrativos;

II – por municípios que mantenham escritórios públicos de arquitetura, urbanismo e engenharia destinados a prestação de serviços de assistência técnica;

III – por Instituições de Ensino Superior sediadas no Estado da Bahia com experiências comprovadas de ensino, pesquisa e extensão em ATHIS;

IV - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Art. 4º As ações de ATHIS serão regidas pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços gratuitos, com qualidade e continuidade, vedando-se qualquer situação vexatória de comprovação de necessidade;

III - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais, resguardando os critérios de elegibilidade dos diferentes beneficiários e as especificidades dos serviços;

IV - divulgação ampla dos serviços e projetos de moradia efetivados como ações de ATHIS, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Art. 5º - O poder executivo expedirá anualmente editais para financiar projetos de ATHIS propostos por:

I - Organizações da Sociedade Civil;

II - Municípios que mantenham escritórios públicos de arquitetura, urbanismo e engenharia;

III - Instituições de Ensino Superior sediadas no Estado da Bahia com experiências comprovadas de ensino, pesquisa e extensão em ATHIS;

Art. 6º O Poder Executivo editará decreto para estabelecer regulamento da estrutura e funcionamento da ATHIS, bem como as demais normas necessárias para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na certeza do pronto atendimento, considerando a relevância e o interesse social da presente Indicação para a população baiana, a Deputada infrafirmada solicita, com o respeito de costume, que Vossas Excelências promovam os esforços que se fizerem necessários **encaminhar à esta Casa Legislativa o projeto de Lei supracitado, que institui o Sistema de Informações e Indicadores Urbanísticos da Bahia – SIURB**, firmando-o, ao final, cordialmente.

Sala das Sessões, em 12 de novembro 2024.

Maria del Carmen
Deputada Estadual–
PT/BA

Quadro de Assinaturas

Assinado por MARIA DEL CARMEN FIDALGO SANCHEZ PUGA em 12/11/2024 12:43

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=202441A007>

